



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009127-90.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.801

APELAÇÃO N° 1009127-90.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL — F.R. SÃO MIGUEL PAULISTA)

APELANTE: EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SABESP

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: HENRIQUE BERLOFA VILLAYERDE

RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobranças de quantias alegadamente indevidas - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Débitos cancelados - Sentença de perda do objeto em relação ao pedido de obrigação de fazer e de improcedência com relação ao pedido de indenização por danos morais - Apelo do autor - Débitos não inseridos em cadastros de devedores - Danos morais não caracterizados - Indenização inexigível - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 104/106, cujo relatório é adotado, concluiu que “*O pedido obrigacional perdeu seu objeto, diante da baixa das contas em nome do autor e do cancelamento da relação com a unidade consumidora*” e julgou improcedente a ação observando que as cobranças não tiveram “*qualquer reflexo nos direitos da personalidade do autor, uma vez que seu nome sequer fora objeto de negativação em órgãos de proteção ao crédito*”, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela o autor (fls. 153/159) ratificando as alegações formuladas na petição inicial segundo as quais as cobranças, a falha na prestação dos serviços e as ameaças de negativação indevidas lhe causaram sofrimento, angústia, dor emocional e transtornos, tendo sido afetados sua dignidade, honra, saúde mental e bem-estar. Sustenta que sua pretensão tem fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e nos artigos 6º, inciso VI, e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor, acrescentando que, “*Além das ameaças de restrição proferidas pela apelada SABESP, no caso em epígrafe também está configurado o desvio produtivo do apelante Edmilson, que por diversas vezes procurou a apelada SABESP para resolver o problema, mas não foi auxiliado, conforme protocolos de ligações e e-mails anexos aos autos*”. Pede a reforma da sentença e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 165/169).

É o relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento, mercê do entendimento predominante deste Tribunal de Justiça no sentido de que, salvo circunstância excepcional que coloque o consumidor em situação de extraordinária angústia ou humilhação, no caso inexistente, não há dano moral a ser reparado.

A cobrança de débito inexigível resultou em dissabor, incômodo e aborrecimento ao autor, sentimentos, porém, não identificados com afronta à imagem, à honra subjetiva e à dignidade pessoal a ensejar o direito à obtenção de indenização por danos morais, mesmo porque não ocorreu a inclusão de dados pessoais em órgãos de proteção ao crédito.

Sobre o tema, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REVER. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da inexistência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp nº 2.096.338/SP, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

Ademais, não se verificou a existência de elementos que pudessem ultrapassar a esfera de simples adversidades cotidianas, mesmo à luz da teoria do desvio produtivo, ausente a demonstração de que o autor desperdiçou grande parte do seu tempo com a situação descrita na petição inicial.

A par das distorções que se apresentam nos inúmeros pedidos de indenizações envolvendo o dano moral, merece destaque a lição de Antônio Jeová dos Santos no sentido de que “o mero incômodo, o desconforto e o enfado decorrentes de alguma circunstância, que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações”.

De rigor, portanto, a ratificação da sentença.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”), fica majorada a verba honorária de sucumbência de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, com a observação de que o apelante estará isento dos encargos de sucumbência enquanto perdurar sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator